

## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 254, de 2017, do Senador Paulo Paim, que *revoga o art. 394-A, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovado pelo Decreto – Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, e restabelece a Lei nº 13.287, de 11 de maio de 2016, a fim de proibir o trabalho da gestante ou lactante em atividades, operações ou locais insalubres.*

Relatora: Senadora **AUGUSTA BRITO**

### I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 254, de 2017, de autoria do Senador Paulo Paim, que *revoga o art. 394-A, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovado pelo Decreto – Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, e restabelece a Lei nº 13.287, de 11 de maio de 2016, a fim de proibir o trabalho da gestante ou lactante em atividades, operações ou locais insalubres.*

O artigo 1º da proposição revoga o art. 394-A da CLT. O artigo 2º restabelece a vigência da Lei nº 13.287, de 2016. O último artigo prevê a vigência imediata da Lei, se aprovada a proposição.

O projeto foi distribuído à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), à Comissão de Constituição Justiça e Cidadania (CCJ) e de Assuntos Sociais (CAS), cabendo à última a decisão terminativa. Após a aprovação do Requerimento nº 691, de 2017, de autoria do Senador Paulo Paim, a matéria foi encaminhada para a apreciação da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), onde recebeu parecer favorável, emitido pelo relator *ad hoc* Senador Romário. A matéria foi arquivada ao final da legislatura passada, tendo sido desarquivada, nesta legislatura, após a

aprovação de requerimento do autor. O projeto veio, então, à CAE, onde fui designada relatora.

Não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Ao examinar o PLS 254, de 2019, a CAE observa as determinações do art. 99, I, do Regimento Interno do Senado Federal, devendo analisar os aspectos econômicos e financeiros atinentes à matéria.

Com relação à regimentalidade, não vislumbramos óbices ao PLS. A proposição também atende aos requisitos de constitucionalidade, tendo em vista observar a competência da União, como preconizada no inciso I do art. 22 da Constituição Federal (CF), quando se refere ao direito do trabalho. Cumpre mencionar que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*), e, adicionalmente, registra-se que não se observa no Projeto nenhuma violação às disposições do art. 61 da Lei Maior.

No que diz respeito à técnica legislativa, constatamos que o Projeto está vazado na boa técnica de que trata a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, sendo dotado de concisão, clareza e objetividade.

Quanto à juridicidade, a iniciativa adota acertadamente a normatização via lei ordinária para a consecução dos fins almejados pela autora. Ademais, o conteúdo abordado inova o ordenamento jurídico, adotando a generalidade e a coercitividade sem olvidar dos demais princípios do Direito. Ainda com relação à juridicidade, o projeto harmoniza-se com decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), proferida em 2019, que declarou inconstitucional a exigência da apresentação de atestado médico por gestantes e lactantes para o trabalho em locais insalubres.

Conforme decisão da Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.938 a expressão “quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher” contida nos incisos II e III do art. 394-A é inconstitucional. Sustenta a Corte que a norma está em desacordo com diversos direitos consagrados na Constituição Federal e deles



derivados, entre eles a proteção à maternidade, o direito à licença-maternidade e a segurança no emprego assegurada à gestante, além de normas de saúde, higiene e segurança. Essa proteção caracteriza-se como direito protetivo tanto da mulher quanto da criança. Coloca o relator, Ministro Alexandre de Moraes:

A razão das normas não é só salvaguardar direitos sociais da mulher, mas também efetivar a integral proteção ao recém-nascido, possibilitando sua convivência integral com a mãe nos primeiros meses de vida, de maneira harmônica e segura e sem os perigos de um ambiente insalubre, consagrada com absoluta prioridade, no artigo 227 do texto constitucional, como dever também da sociedade e do empregador.

Com a decisão do STF, gestantes e lactantes devem ser afastadas das atividades insalubres e recolocadas em outras salubres, ou, se não for possível, a gravidez da trabalhadora será considerada como gravidez de risco e ensejará o recebimento do salário-maternidade.

Desde 2016, ano de aprovação da Lei nº 13.287, que inseriu o art. 394-A na CLT, ficou proibido o trabalho de gestantes e lactantes em ambiente insalubre de qualquer grau. No ano seguinte, em 2017, com a Reforma Trabalhista, ficou vedado o trabalho de gestantes em local de insalubridade de grau máximo e permitido em locais de insalubridade de graus médio e mínimo, mediante a apresentação de atestado médico. No caso das lactantes, o trabalho em qualquer local insalubre tornou-se possível mediante a apresentação de atestado.

Ao longo da tramitação da Reforma Trabalhista o tema foi alvo de controvérsias. Ainda em 2017, foi encaminhada ao Congresso a MP nº 808 que determinou o afastamento de gestantes e lactantes de atividades insalubres em grau máximo e autorizou o trabalho delas em local de insalubridade média ou mínima desde que apresentassem voluntariamente atestado médico. No entanto, a MP não foi votada e perdeu a validade.

Todas essas modificações no art. 394-A mostram a sensibilidade do tema e a oportunidade do PLS 254 que vem sanar dispositivo que contraria os princípios constitucionais de proteção à maternidade, à criança e ao mercado de trabalho da mulher.

Estamos propondo uma emenda para harmonizar a redação do art. 394-A à decisão do STF e, também, suprimimos o restabelecimento da Lei nº 13.287, de 2016, previsto no PLS, porquanto a primeira alteração que propomos dispensa tal previsão.



Em termos econômicos, cabe ressaltar que a proposição não acarretará ônus para os empregadores. Isso porque o art. 394-A prevê que o pagamento do adicional de insalubridade poderá ser compensado por ocasião do recolhimento das contribuições. Assim dispõe o § 2º do referido art:

“§ 2º Cabe à empresa pagar o adicional de insalubridade à gestante ou à lactante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, por ocasião do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.”

Além disso, destacamos que a proposta não elevará custo das empresas, pois o custo de repor a trabalhadora grávida já existe, não é alterado pela proposição. A proposição apenas antecipa a reposição, caso o empregador não consiga recolar a empregada em outra atividade salubre. Essa sistemática é a mesma que já ocorria antes da reforma trabalhista com a Lei nº 13.287, de 2016.

Do ponto de vista financeiro, a proposição não acarreta redução de receitas ou elevação de despesas públicas, uma vez que o art. 394-A prevê que, na hipótese de não ser possível exercer suas atividades em local salubre, a gestante ou a lactante perceberá o salário-maternidade, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Assim dispõe o § 3º do referido art:

“§ 3º Quando não for possível que a gestante ou a lactante afastada nos termos do caput deste artigo exerça suas atividades em local salubre na empresa, a hipótese será considerada como gravidez de risco e ensejará a percepção de salário-maternidade, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante todo o período de afastamento.”

### III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do PLS nº 254, de 2017, na forma do substitutivo apresentado.



**Emenda nº – CAE (substitutivo)****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 254, DE 2017**

Altera o art. 394-A, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovado pelo Decreto – Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, a fim de proibir o trabalho da gestante ou lactante em atividades, operações ou locais insalubres.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 394-A, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovado pelo Decreto – Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 394-A. Sem prejuízo de sua remuneração, nesta incluído o valor do adicional de insalubridade, a empregada gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres, devendo exercer suas atividades em local salubre.

I - revogado;

II - revogado;

III – revogado;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

